

ACORDÃO Nº 058766/2023-PLENV

1 PROCESSO: 222097-7/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: HINGO HAMMES

4 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **QUITACÃO**, **RESSALVA**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 16

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 22 de Maio de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 222.097-7/22
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021
INTERESSADOS: SRS. FREDERICO PROCÓPIO MENDES E HINGO HAMMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS. EXERCÍCIO 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Petrópolis, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Frederico Procópio Mendes, período de 01/01 a 17/12/2021 e Sr. Hingo Hammes, período de 18/12 a 31/12/2021.

O Corpo Instrutivo, em fase preliminar, com fulcro no §2º do art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 278/17, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 311/20, e na Portaria SGE nº 4/20, tendo em vista a ausência de elementos necessários ao julgamento das presentes contas, realizou a expedição do Ofício PRS/SSE/CGC nº 24206/2022, *in verbis*:

“Em face do exposto, sugere-se a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe os elementos a seguir elencados:

ESCLARECIMENTOS

1) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciar que as receitas extraorçamentária decorrentes de retenções previdenciárias, consignações, fianças e cauções não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, tais como: INSS, IRRF, PIS, ISS e Rendimentos;

2) Quanto ao saldo contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante não conferir com o registrado no passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial, evidenciando uma diferença de R\$ 2.868.317,70;

3) Quanto ao valor apurado como Passivo Financeiro não guardar paridade com o respectivo registro apresentado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, conforme orientações estipuladas pelo MCASP, evidenciando uma diferença de R\$ 2.868.318,20;

4) Quanto ao Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) não guardar

paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, evidenciando uma diferença de R\$ 1.366.130,17;

5) Quanto ao responsável pela emissão do Certificado não apresentar a identificação da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

6) Quanto à divergência de R\$ 88.791,79, apurada entre o total das contribuições previdenciárias do servidor repassado ao RGPS (modelo 38) e o registrado nos demonstrativos contábeis do RGPS, a saber:

Contribuição Previdenciária do Servidor – Demonstrativo da Dívida Flutuante - (peça 14).	R\$ 1.371.390,31
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS NO EXERCÍCIO DE 2021 – Servidor Ativo - MODELO 36 (peça 20)	R\$ 1.282.598,52
DIFERENÇA	R\$ 88.791,79

Em face do ofício expedido, o jurisdicionado encaminhou os documentos e esclarecimentos por meio do Doc. TCE-RJ nº 023.140-1/2022.

A unidade Técnica por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão– CAC-GESTÃO, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90 e na deliberação TCE-RJ nº 277/17, em face dos elementos colacionados, assim sugere:

“Diante da análise realizada, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas a seguir, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Petrópolis, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Frederico Procópio Mendes (período de 01/01/2021 a 17/12/2021) e Hingo Hammes (período de 18/12/2021 a 31/12/2021), nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhes quitação.

RESSALVAS:

(...)

DETERMINAÇÃO:

(...)

II – O ARQUIVAMENTO do presente processo.”

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS concorda com a proposição manifestada pela instância técnica.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, datado de 28/04/2023, corrobora com o posicionamento do corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, merece prosperar a bem abordada análise empreendida pelo corpo técnico, cuja transcrição se revela despendiosa, sendo certo que os aspectos que demandam maior destaque serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

Cabe ressaltar que a especializada realizou a complementação de sua primeira análise, referente aos tópicos 11 e 12, cujas análises ficaram sobrestadas em virtude da Prestação de Contas de Governo Municipal (TCE-RJ n.º 211.416-8/22) não ter sido analisada à época.

Em atendimento as demandas desta Corte, objeto do Ofício PRS/SSE/CGC nº 24206/2022, o jurisdicionado encaminhou as justificativas, acompanhadas de documentação, inseridas nos autos, (peças 27 a 33).

A especializada, após a devida análise, entende saneadas as demandas referentes aos itens 1, 5 e 6 do referido Ofício, o que corroboro.

Em continuidade, de acordo com a Especializada, os seguintes itens foram objeto de ressalvas:

“RESSALVAS:

- 1- quanto ao saldo contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante não conferir com o registrado no Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial;
- 2- quanto ao valor apurado como Passivo Financeiro não guardar paridade com o respectivo registro apresentado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, conforme orientações estipuladas pelo MCASP;
- 3- quanto ao Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) não guardar paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.”

Conforme se observa, as falhas acima identificadas, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formais ou materialmente irrelevantes identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual corroboro com a Especializada quanto a sua proposição pela regularidade das contas.

Em continuidade, corroboro com a especializada quanto às ressalvas propostas, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com

vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Por fim, destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Petrópolis, sob a responsabilidade dos Srs. Frederico Procópio Mendes (período de 01/01/2021 a 17/12/2021) e Hingo Hammes (período de 18/12/2021 a 31/12/2021), nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** abaixo dispostas:

RESSALVAS:

1.1. Quanto ao saldo contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante não conferir com o registrado no Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial;

1.2. Quanto ao valor apurado como Passivo Financeiro não guardar paridade com o respectivo registro apresentado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, conforme orientações estipuladas pelo MCASP;

1.3. Quanto ao Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) não guardar paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

2. Por **COMUNICAÇÃO** nos termos regimentais, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, para que:

2.1. Adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalvas nas presentes contas, destacando que a

persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

3. Por **ARQUIVAMENTO** do presente.

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto